



3/

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 0011/2009
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 04/09/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3528/2003 AI: 1/200307706
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMÉRCIO BRASILEIRO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA - MULTA - NÃO ACOLHIDO LAUDO PERICIAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

- 1. Trata a inicial da acusação de omissão de saídas. Quando o Perito afirma que incluiu notas fiscais de entradas no levantamento, o resultado incontestado seria o de incremento do valor da omissão de saídas e não o seu total zeração como resultou na presente situação.**
 - 2. Em que pese a Perícia de fato consistir em atividade desenvolvida por expert, ou seja, profissional detentor de conhecimentos especiais, o julgador não está limitado ao Laudo por ele apresentado, podendo desconsiderá-lo por motivo justo.**
 - 3. Os produtos em questão são tributados pelo regime de substituição tributária progressiva, sendo o autuado contribuinte substituído. Desse modo, considera-se recolhido o tributo por quem de direito e aplica-se tão somente a multa de 30 UFIRCES nos termos do art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação original por ser a vigente à época do fato gerador (exercício de 2000).**
 - 4. Decisão em consonância com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.**
- B

RELATÓRIO

Trata a inicial de:

"Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "d" (consumidor) = omissão de saídas. Venda de mercadoria no exercício de 2000 sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 26.462,44 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conf. Informação fiscal em anexo."

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 127, I; 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível a do art. 878, III, "b" do mesmo Decreto.

Exige-se ICMS no valor de R\$ 4.498,61 e multa no montante de R\$ 10.584,98.

Acostados aos autos os relatórios de levantamento quantitativo de estoques dos produtos gasolina, álcool e óleo diesel (fls. 10/24).

A autuada impugnou o lançamento tributário em 1ª instância (fls. 30/31) arguindo, em síntese, equívocos do levantamento. Acostou cópias de notas e livros fiscais, relatórios onde apontou os erros identificados bem como relatórios de sua lavra com o que considerou serem as correções necessárias (fls. 32/138).

Diante do exposto e documentado pela impugnante, o julgador monocrático encaminhou o processo à Célula de Perícias com o fito de averiguar a documentação acostada e sendo necessário elaborar novo Relatório Totalizador (fl. 140).

Como resultado foi elaborado novo levantamento quantitativo de estoques que apontou não existir qualquer omissão de saídas (fl. 142).

Decidindo a questão, o julgador primeiro concluiu pela **improcedência** da autuação tendo como fundamento o Laudo Pericial. Recorreu de Ofício.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida (fls. 168/169). O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais (fl. 170).

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial interposto à luz do art. 40 da Lei 12.732/97 dada a decisão monocrática que julgou **improcedente** auto de infração que exige ICMS e multa sob a acusação de omissão de saídas.

Decisão fundada em trabalho Pericial que após incluir determinadas notas fiscais de entradas no levantamento efetuado pelo fiscal concluiu não existir qualquer omissão de saídas (fls. 141/142).

É oportuno sublinhar que o objetivo da Perícia é o de responder as informações demandadas em busca da verdade dos fatos, tornando-se assim meio de prova em que **pode** se basear o julgador para solucionar a controvérsia.

Em que pese a Perícia de fato consistir em atividade desenvolvida por *expert*, ou seja, profissional detentor de conhecimentos especiais, o julgador não está limitado ao Laudo por ele apresentado, podendo desconsiderá-lo por motivo justo.

Art. 436. "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

No caso vertente tal procedimento se faz necessário, se não vejamos.

Trata a inicial da acusação de **omissão de saídas**. Quando o Perito afirma que **incluiu notas fiscais de entradas** no levantamento, o resultado incontestemente seria o de **incremento do valor da omissão de saídas e não o seu total zeramento** como resultou na presente situação.

Como o Perito não deixou claro em seu Laudo se aplicou outro procedimento diferente do adotado pelo agente fiscal para os demais itens que compõem o levantamento (estoques e saídas), parece-me ter havido algum equívoco no trabalho Pericial de tal sorte que me obrigo a não acatá-lo.

Por seu turno, não me parece razoável fazer retornar o Processo para uma segunda Perícia. Afinal, os produtos em questão são tributados pelo regime de substituição tributária progressiva, sendo o autuado contribuinte substituído. Desse modo, considera-se recolhido o tributo por quem de direito e aplica-se tão somente a multa de 30 UFIRCES nos termos do art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação original por ser a vigente à época do fato gerador (exercício de 2000).

Entendimento firmado por esse órgão de julgamento administrativo tributário inclusive em sua composição plena para os casos de omissão de saídas de produtos tributados por substituição tributária progressiva ocorrida até o exercício de 2003. Ver **PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/1367/2001 - SESSÃO PLENÁRIA DE 06/10/2006**.

Dito isto, VOTO no sentido de que se conheça o Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para julgar **parcial procedente** o feito fiscal excluindo o valor do imposto lançado na inicial e aplicando a sanção prevista no art.126 da Lei 12.670/96, em sua redação original e vigente à época do cometimento da infração.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 30 UFIRCE



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido COMÉRCIO BRASILEIRO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO,

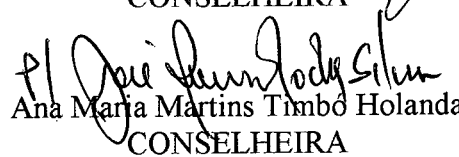
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo-se o valor do imposto lançado no Auto de Infração e aplicando-se a penalidade do art. 126 da Lei 12.670/96 na sua redação original (30 Ufirces), nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 01 de 2008.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

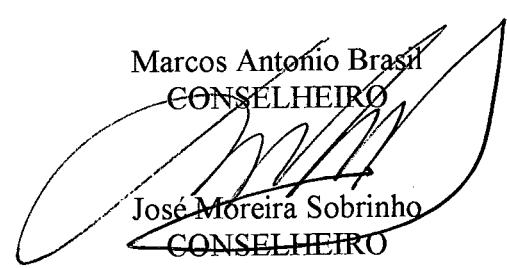
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado